



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Recurso nº. : 155.077
Matéria : CSLL - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : S. A. FÓSFOROS GABOARDI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 30 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.388

IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E OU CSLL COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor, está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96 44 § 1º inciso IV c/c art. 2º).

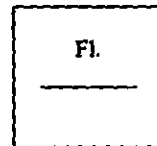
A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 caput c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
S.A FÓSFOROS GABOARDI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75

Acórdão nº. : 105-16.388

Recurso nº. : 155.077

Recorrente : S.A FÓSFOROS GABOARDI

RELATÓRIO

S. A. FÓSFOROS GABOARDI, CNPJ Nº 83.754.986/0001-12, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em FORTALEZA CEARÁ, consubstanciada no acórdão de nº 08-9.003 de 25 de agosto de 2006, que julgou procedente em parte o lançamento referente a multa isolada, contido no Auto de Infração de fls. 39/45 tendo em vista as seguintes infrações:

MULTAS ISOLADAS

Falta de recolhimento da CSL sobre a base estimada, em abril, maio, setembro e dezembro de 1.998; março de 1.999; maio, junho a outubro de 2.000, sujeitando a empresa ao recolhimento da multa isolada.

Enquadramento legal: arts. 2º, 43, 44, § 1, inciso IV da Lei 9.430/96.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 47/52 argumentando, em síntese:

"I- A requerente apurou seus resultados, referentes ao ano-calendário de 1998, com base na sistemática do Lucro Real Anual, com recolhimento de estimativa "com base na Receita Bruta e Acréscimos" de janeiro/98 à novembro/98 e "com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução" em dezembro/98, em perfeita sintonia com os ditames da legislação aplicável ao ano-calendário de 1998, exercício 1999, conforme expresso na DIPJ/99.

II- Os Auditores Fiscais da Receita Federal AFRF, Sr. Silvio Atsushi Fujita e Sr. João Liota Fujihara, efetuaram todos os levantamentos que julgaram necessários, resultando no "Demonstrativo de Apuração" e por conseguinte no "demonstrativo de situação Fiscal Apurada", ambos anexos do Auto de Infração ora impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

III- Do "Demonstrativo de Situação Fiscal apurada" referente ao ano-calendário 1998, extraímos a seguinte composição de valores:

	Competência AFRF	Contribuinte Diferença	
Jan/98	20.822,61	20.880,91	(58,30)
Fev/98	18.900,67	21.233,30	(2.322,63)
Mar/98	18.721,60	20.988,16	(2.266,56)
Abr/98	16.412,85	16.394,99	17,86
Mai/98	20.483,75	20.473,88	9,87
Jun/98	14.415,99	14.846,06	(430,07)
Jul/98	19.317,18	19.738,29	(421,11)
Ago/98	15.030,19	16.804,17	(1.773,98)
Set/98	25.303,96	20.915,19	4.388,77
Out/98	26.345,84	27.866,65	(1.520,81)
Nov/98	23.468,16	24.908,81	(1.440,65)
Dez/98	24.254,91		24.254,91
TOTAIS	243.477,71	225.050,41	18.437,30

Os valores negativos na coluna "Diferenças" se referem a créditos tributários liquidados "à maior" pelo contribuinte se comparados aos levantamentos dos AFRFs;

** Em dez/98 a apuração se fez "com base em balanços/balancete de redução ou suspensão", fato que foi desprezado pelos AFRFs;

*** Os valores apurados e liquidados pelo contribuinte de janeiro a novembro de 1998 são maiores que os valores apurados pelos AFRF's de janeiro a novembro de 1998.

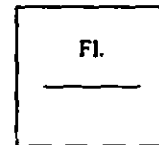
**** Em dezembro de 1998, o contribuinte, na forma da lei apurou seus resultados "com base em balancete de suspensão/redução".

IV- Nota-se claramente que os valores contidos no levantamento dos Srs. AFRF são menores que os apurados pelo contribuinte, exceto nas competências 04/98, 05/98 e 09/98 em valores absolutamente indevidos de R\$ 17,86, R\$ 9,87 e R\$ 4.388,77 respectivamente, (vide anexo IV, que contém as composições corretas).

É importante ressaltar que os Srs. AFRF's ou não confiam em seu próprio levantamento e/ou deliberadamente desrespeitaram o princípio da "Verdade Real ou Material", pois os valores apurados e cujos créditos tributários foram liquidados pelo contribuinte durante o ano-calendário 1998, perfazem até 30/11/98 o valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

225.050,41 e os valores apontados pelos AFRF's perfazem o total de apenas R\$ 219.222,80 até 31/11/98, logo, a aplicação de "MULTA ISOLADA" é juridicamente impossível!

V- O valor de R\$ 24.254,91, apontado pelos Srs. AFRF's, "com base na Receita Bruta e Acréscimos" é absolutamente fora de propósito, tendo em vista que naquele mês de dezembro de 1998 a apuração, conforme DIPJ, foi realizada pelo contribuinte, "com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução", apontando na forma da lei um valor a recolher de R\$ 0,00(zero reais).

VI- Considerando os esclarecimentos prestados nos itens IV e V, precedentes, é de meridiana clareza que nenhum dos valores apontados como base de cálculo, pelos Srs. AFRF's, para a aplicação da "MULTA ISOLADA" referente o ano-calendário 1998, tem qualquer fundamento técnico, ou base legal que possa dar sustentação ao "Crédito Tributário Apurado", na forma do Auto de Infração que está, comprovadamente divorciado da realidade dos fatos.

VII- A requerente apurou seus resultados referentes o ano-calendário 2000, com base na sistemática do "Lucro Real Anual", com recolhimentos mensais efetuados "com base na Receita Bruta e Acréscimos" de janeiro à novembro e "com base em balanço ou balancete de Suspensão ou Redução" em dezembro, em perfeita sintonia com as regras da legislação aplicável ao ano calendário em questão.

VIII -Os AFRF's, fizeram todos os levantamentos que julgaram necessários, resultando no "Demonstrativo da Apuração" e por conseguinte no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", ambos anexos do Auto de Infração ora impugnado.

IX- Do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" referente ao ano-calendário 2000, extraímos os valores descritos pelos Srs. AFRF's, e contrapomos com os valores consignados na forma da lei na DIPJ, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Competência	AFRF	Contribuinte DIPJ	Diferenças
Jan/00	22.154,06	31.673,54	(9.519,48)
Fev/00	21.162,29	28.236,68	(7.074,39)
Mar/00	25.647,17	36.231,48	(10.584,31)
Abr/00	25.890,18	33.601,90	(7.711,72)
Mai/00	19.997,87	18.898,39	1.099,48
Jun/00	22.480,99	22.142,24	338,75
Jul/00	23.423,20	23.139,76	283,44
Ago/00	25.597,43	25.032,57	564,86
Set/00	27.243,12	27.118,03	125,09
Out/00	23.792,17	23.639,79	152,38
Nov/00	24.084,46	24.098,58	(14,12)
Dez/00	27.312,14	32.869,19	(5.557,05)
TOTAIS	288.785,08	326.682,15	(37.897,07)

* Os valores negativos na coluna "Diferenças" se referem a créditos tributários liquidados "a maior" pelo contribuinte se comparados aos levantamentos dos AFRFs.

**Em dez/2000 a apuração se fez "com base em balanço ou balancete de suspensão ou Redução", fato que foi desprezado pelos AFRFs.

*** Os valores apurados e liquidados pelo contribuinte de janeiro a novembro de 2000 são bem maiores que os valores apurados pelos AFRF's de janeiro à dezembro de 2000.

No anexo IV, demonstramos com clareza que os levantamentos dos Srs. AFRFs, contém flagrantes erros comprometendo sua aplicação como parâmetro de comparação.

X- O valor de R\$ 27.312,14, apontado pelos Srs. AFRF's, "com base na Receita Bruta e Acréscimos", é absolutamente fora de propósito, tendo em vista que naquele mês de dezembro de 2000, a apuração, conforme DIPJ, foi realizada pelo contribuinte, "Com base em balanço ou balancete de Suspensão ou Redução", resultando no valor de R\$ 32.869,19.

XI- Considerando-se os esclarecimentos prestados nos itens IX e X precedentes, é de meridiana clareza que nenhum dos valores apontados como base de cálculo, pelos Srs. AFRFs, para aplicação da "MULTA ISOLADA", referente o ano-calendário 2000, tem qualquer fundamento técnico, ou base legal que possa dar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

sustentação ao "Crédito Tributário apurado", na forma do Auto de Infração, que está a exemplo do que ocorre em relação a 1998 comprovadamente divorciado da realidade dos fatos.

* Os valores negativos na coluna "Diferenças" se referem a créditos tributários liquidados "a maior" pelo contribuinte se comparados aos levantamentos dos AFRFs.

**Em dez/2000 a apuração se fez "com base em balanço ou balancete de suspensão ou Redução", fato que foi desprezado pelos AFRFs.

*** Os valores apurados e liquidados pelo contribuinte de janeiro a novembro de 2000 são bem maiores que os valores apurados pelos AFRF's de janeiro à dezembro de 2000.

**** No anexo IV, demonstramos com clareza que os levantamentos dos Srs. AFRFs, contém flagrantes erros comprometendo sua aplicação como parâmetro de comparação.

X - O valor de R\$ 27.312,14, apontado pelos Srs. AFRF's, "com base na Receita Bruta e Acréscimos", é absolutamente fora de propósito, tendo em vista que naquele mês de dezembro de 2000, a apuração, conforme DIPJ, foi realizada pelo contribuinte, "Com base em balanço ou balancete de Suspensão ou Redução", resultando no valor de R\$ 32.869,19.

XI- Considerando-se os esclarecimentos prestados nos itens IX e X precedentes, é de meridiana clareza que nenhum dos valores apontados como base de cálculo, pelos Srs. AFRF's, para aplicação da "MULTA ISOLADA", referente o ano-calendário 2000, tem qualquer fundamento técnico, ou base legal que possa dar sustentação ao "Crédito Tributário apurado", na forma do Auto de Infração, que está a exemplo do que ocorre em relação a 1998 comprovadamente divorciado da realidade dos fatos.

XII - Por oportuno, a requerente transcreve parte das considerações contidas no "Termo de Verificação Fiscal", que é parte integrante do Auto de Infração, convertido no Processo Administrativo nº 13984.000708/2001-75(fl. 50).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

XIII- É de fácil percepção, que as considerações contidas no "Termo de Verificação Fiscal" não atendem aos ditames da legislação aplicável, assim como também não atendem aos conceitos mínimos da "Boa Técnica" pelos seguintes aspectos:

a) Os levantamentos realizados no "Demonstrativos de Apuração" revelam evidente imperícia, como segue:

	<u>Abr/2000</u>	
	AFRF	Correto Contribuinte
Receita Tributável	1.406.756,23	1.406.756,2
Aluguéis	1.140,00	1.140,0
Juros Ativos	*934,29	
Juros Selic	1.928,95	1.928,95
Outras Receitas	*934,29	*934,29
TOTAIS	1.411.693,76	1.410.759,47
Diferença * R\$		934,29

*OBS: (1) Os Srs. AFRF consideraram duas vezes o valor de R\$ 934,29, uma como "Juros Ativos" e outra como "Outras Receitas"

(2) É importante verificar que o citado e indiscutível erro foi cometido em todos os meses do ano-calendário 2000, conforme se pode observar claramente no "Demonstrativo de Apuração" que é parte integrante do Auto de Infração ora impugnada assim como demonstramos no Anexo IV.

b) Em todos os meses, em que o cotejo e/ou comparação entre os débitos apurados pelo contribuinte e aqueles apurados de forma equivocada pelos AFRF, resultaram em valores favoráveis ao contribuinte, foram deliberadamente desconsiderados, apenas sendo considerados aqueles em que os valores apurados, frize-se, "de forma incorreta" pelos AFRF's resultaram favoráveis do Fisco.

c) O ato administrativo é vinculado à lei, não cabendo aos agentes do ente tributante, utilizar-se, para apuração de tributo ou contribuição, ou ainda reflexos sobre os mesmos, quaisquer outros critérios senão aqueles estabelecidos em lei. A expressão a "maior valor entre os débitos declarados em DCTF/DIRPJ/DIPJ (b.1) e os créditos apurados (b.2)" é alheia ao direito, não tem base técnica e afronta de forma crítica o princípio da Verdade Material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

d) Foram levantadas "diferenças" entre a apuração dos Srs. AFRF'S em dez/98 e dez/2000 pelo critério da "Receita Bruta e Acréscimos" quando o contribuinte sequer havia optado por esta sistemática naqueles meses, tendo se utilizado de Balancete de Suspensão/Redução, conforme DIPJ 98/99 e DIPJ 2000/2001, bem como transcrições específicas e próprias no LALUR, Livros Diário e Razão.

e) Como pode o contribuinte sofrer a penalidade da MULTA ISOLADA se comprovadamente:

- Os levantamentos dos Srs. AFRF's, contém erros, falhas ou omissões que prejudicam sua lisura;

- Os levantamentos dos Srs. AFRF's desprezaram a "forma de apuração" legalmente expressa na DIPJ.

- O contribuinte não apurou e liquidou créditos tributários devidos por estimativa em valores inferiores aos efetivamente devidos, conforme ampla demonstração neste requerimento e em seus anexos.

XIV- O contribuinte em resposta à intimação fiscal MPF nº 092.0500/00039-2001, encaminhou demonstrativos das composições dos valores devidos versus valores liquidados dos créditos tributários de CSLL dos anos-calendário 1998 a 2000, que demonstram de forma clara e precisa (vide anexo I e II), todas as movimentações. Salientamos que inadvertidamente, e sem o devido apego ao princípio de Verdade material, os Srs. AFRFs, também não levaram em considerações as informações corretamente prestadas.

XV - O contribuinte assevera ainda que, sabedor do fato, de que as DCTF's não estavam de acordo com a realidade, sem no entanto existirem tributos ou contribuições pendentes de liquidação do respectivo crédito tributário, informou esta condição aos Srs. Auditores desde o início da ação fiscal, informação esta que, aparentemente, não foi levada em consideração pelos Srs. AFRF's.

A 3ª TURMA da DRJ em Fortaleza, através do acórdão 08-09.003 de 25 de agosto de 2006 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa para 50% nos termos da MP 303/2006, e recalculando os valores em virtude de erros cometidos pela fiscalização, no levantamento realizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Ciente da decisão em 15/09/2006, conforme AR de folha 119, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/10/2006 de fls. 120/137, argumentando, em epítome o seguinte.

Faz um histórico dos fatos para demonstrar a inexistência de valores não pagos a título de estimativa nos anos objeto de autuação faz demonstrativos, afirma que houve equívoco por parte da fiscalização, mantido na decisão de primeira instância que além de tudo alterou o lançamento.

Diz que o auto é nulo por erro material em virtude dos erros cometidos pelos autuantes. Argumenta que na realidade recolhera valores superiores

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e foram apresentadas garantias de instância, portanto dele conheço.

Deixo de falar sobre a nulidade do lançamento em virtude do mérito a favor do recorrente.

MÉRITO

Trata a matéria de exigência da multa isolada prevista no artigo 44 Parágrafo 1º inciso IV, em virtude da falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa previsto no artigo 2º da Lei n 9.430 de 1996.

A Contribuinte tributada com base no lucro real optou pelo pagamento da contribuição, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Existiam no âmbito deste Conselho teses conflitantes sobre a matéria, a Oitava Câmara decidia que a multa isolada deveria ser aplicada a qualquer tempo e independe do valor apurado no final do período base, enquanto que a Terceira Câmara entendia que a multa isolada só tem lugar antes da entrega da declaração, uma vez apurado o imposto esse deve prevalecer como base para eventual penalidade a ser aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Tal conflito jurisprudencial fora pacificado pela ampla maioria da 1ª Turma da CSRF na sessão de abril de 2.004, onde ficou assentada a tese que abaixo defendemos.

Com trata se de exigência relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, a legislação aplicada é a abaixo transcrita.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a **aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

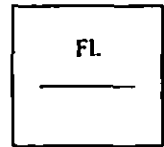
- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 37 - **Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto**, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º -

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Diversas interpretações têm sido dadas aos recolhimentos mensais do IRPJ quando a empresa faz a opção por recolher o tributo com base na estimativa e não no lucro real apurado trimestralmente.

Inicialmente temos que partir da interpretação do regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeita ao lucro real.

A regra a partir de 01 de janeiro de 1997 é a apuração do lucro real em cada trimestre, ou seja, em 30 de abril, 31 de julho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, conforme artigo 1 da Lei n. 9.430 de 1996.

O contribuinte que não tiver condições de apurar o imposto trimestralmente ou que achar conveniente apurá-lo somente no final do ano, opta pelo real anual, mas se obriga a cumprir as regras relativas ao pagamento do IRPJ por estimativa, nos mesmos moldes base de cálculo e alíquota daquelas empresas que optaram pelo lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Ao optar sabe de antemão que deverá fazer os recolhimentos considerando como lucro os percentuais estabelecidos na legislação que variam de 1,5% para revenda de combustíveis a 32% para prestação de serviços, até o final do ano quando então deverá levantar o lucro real e comparar os valores recolhidos tendo como base o lucro estimado mensalmente com o valor devido com base no lucro real anual. Do cálculo pode resultar em imposto recolhido a menor, caso em que recolherá a diferença ou imposto pago a maior caso em que poderá compensar com os valores de tributos devidos apurados a partir de tal constatação.

A opção é livre visto que a regra é a apuração trimestral do IPRJ com base no lucro real, porém ao optar pela estimativa deve nela permanecer durante todo o ano calendário.

A lei faculta ao contribuinte suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ por estimativa desde que comprove já ter recolhido imposto maior que o devido nos períodos anteriores, conforme artigo 35 da Lei 8.981. Tal suspensão depende de balanços ou balançetes mensais nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95. Se ficar demonstrado que nos períodos anteriores ao considerado, já recolhera o imposto em valor superior ao devido conforme regras do lucro real.

Analisando o artigo 35 podemos afirmar que a suspensão somente é possível a partir do segundo mês, visto que somente tem lugar a suspensão ou redução do recolhimento com base no lucro estimado se houver pago valor a maior em período ou períodos anteriores, com base em lucro real apurado no (s) períodos antecedentes. Isso indica que embora tenha feito a opção pela estimativa levantou balanço ou balancete mensais e fez demonstração do lucro real, com todas as adições e exclusões obrigatórias na área tributária.

O contribuinte age corretamente quando não recolhe o imposto ou o reduz em determinado período, considerando a base estimada, mas o faz com base em balanço



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

ou balancetes mensais que demonstrem ter recolhido em períodos anteriores valores suficiente para cobrir no todo ou em parte o valor do tributo calculado com base na estimativa no novo período, considerando nos períodos anteriores o tributo devido com base em lucro real apurado, poderá reduzir ou até deixar de recolher a exação enquanto houver saldo positivo de períodos anteriores, considerados os meses anteriores dentro do mesmo ano calendário.

Tal exigência visa dar garantia ao sujeito ativo da relação tributária que a suspensão ou redução do tributo foi correta, visto que o contribuinte tem créditos de recolhimentos a maior de períodos anteriores, sem o cumprimento da obrigação acessória, levantamento do lucro real e balanços ou balancetes não há segurança quanto à suspensão ou redução do pagamento do tributo.

O legislador estabeleceu também que independentemente de ter o contribuinte optante pelo recolhimento do IRPJ com base na estimativa, levantado balanços ou balancetes, ou ter apurado lucro real ou prejuízos, nos meses do ano calendário, deverá fazer o balanço anual e apurar o lucro real anual, ocasião na qual considerará os valores recolhidos, quer através de estimativa, quer através de retenção na fonte em às suas receitas consideradas na base de cálculo.

Disse também o legislador que a falta de pagamento do tributo com base na estimativa sujeita o infrator à multa de 75%, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (Lei nº 9.430/96 art. 44 § 1º inciso IV).

Na sistemática anual, o contribuinte é optante pela regra da estimativa mensal, visto que a regra geral para o lucro real é sua apuração, mensal até 1996 e trimestral a partir de 01.01.97. Nessa hipótese deve o contribuinte optante por esse regime realizar recolhimento por estimativa, a título de antecipação do imposto efetivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

devido no valor apurado em 31 de dezembro de cada ano. Vale dizer, rigorosamente que, para as pessoas jurídicas optantes por esse regime – BALANÇO ANUAL – o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31 de dezembro e, portanto, antes dessa data não existe imposto devido, o que torna incorreta a utilização da expressão “pagamento mensal ou trimestral”, pois como modalidade de extinção de obrigação somente o seria após a ocorrência do fato gerador, daí o tratamento correto deve ser de antecipação do devido em 31.12. de cada ano.

A penalidade prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 visa dar efetividade à regra dos recolhimentos por estimativa, porém deve ser analisada e aplicada seguindo o princípio da razoabilidade.

Analisando a regra sancionatória podemos dizer que conjugando o caput do art. 44 com o inciso IV de seu § 1º, podemos afirmar que a multa somente pode ser cobrada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, vale dizer que deve haver uma obrigatoriedade do recolhimento de tributo ou contribuição, seja em forma definitiva seja como antecipação.

No caso de recolhimento por estimativa previsto no artigo 2º da Lei 9.430/96, para suspender ou reduzir o valor dos pagamentos a empresa deverá demonstrar através de balanços ou balancetes, que o valor acumulado já excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 8.981, que na letra “b” de seu § 1º diz que os balanços ou balancetes somente produzirão efeito para a determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano calendário. Tal previsão indica que tais obrigações acessórias têm caráter precário, ou seja servirão para comprovar o correto cumprimento da regra da estimativa no curso do ano calendário, após esse haverá prevalência do balanço anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75

Acórdão nº. : 105-16.388

Do expostos podemos concluir que há aparente conflito entre parte da norma sancionatória, inciso IV do § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, com o próprio caput do artigo já que o caput prevê multa para totalidade ou diferença de imposto, enquanto que o inciso IV prevê a multa ainda que seja apurado prejuízo fiscal no ano calendário.

Podemos afirmar que o aparente conflito também existe entre a previsão de exigência da multa ainda que se apure prejuízo, com a previsão contida na letra "b" do § 1º do artigo 35 da lei nº 8.981/95, nos casos que o contribuinte não recolhe as estimativas, e nem levanta os balanços ou balancetes, mas que no balanço em 31.12 apura prejuízo fiscal. Se os balanços e balancetes têm vida efêmera ou seja só servem até o levantamento do balanço que dirá a verdadeira base de cálculo; como pode a sua ausência, no caso de prejuízo final, ensejar a aplicação de penalidade após o cálculo do imposto? Não há mais imposto, logo nos termos do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96 não há mais base de cálculo para a multa.

Não se diga que com isso possa estar se negando efetividade à previsão legal da exigência ainda que se apure prejuízo, tal dispositivo deve ser entendido dentro de uma interpretação sistemática que nos leva a crer que tal previsão significa que se o contribuinte não recolher as estimativas obrigatórias, não levantar balanços ou balancetes para comprovar prejuízo, ou mesmo os levantando e ficar comprovado lucro real e o contribuinte não recolher a exação, fica sujeito à multa isolada, que se aplicada durante o ano, ainda que no final do interregno venha a apurar prejuízo, lucro zero ou lucro inferior às estimativas a que estava obrigado, a multa dever prevalecer não podendo as autoridades julgadoras reduzi-la ao nível do imposto devido na declaração anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Para compatibilizar as normas a interpretação deve ser feita levando-se em conta o princípio da razoabilidade, do fato consumado, (lucro real anual), e a previsão contida no artigo 112 do CTN.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

De fato como já dissemos a aplicação da multa após o levantamento do balanço e a apuração resultado anual para fins fiscais, que pode ser prejuízo, lucro zero ou lucro positivo, deve ser aplicada com razoabilidade pois a dúvida está patente quanto à base de cálculo da multa. A base da penalidade seria o valor das antecipações não recolhidas ou, seria o valor do imposto apurado pelo lucro real anual? Se o contribuinte apurou prejuízo anual, a falta dos balanços ou balancetes que deveriam ter sido feitos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

transcritos nos diários, que como já dissemos têm vida efêmera, podem ser motivo para a aplicação da multa?

Não há nenhuma dúvida de que o legislador elegeu como base de cálculo da penalidade o valor do tributo, que pode ser entendido durante o ano como o das antecipações e após o levantamento do lucro real anual o valor do tributo sobre ele calculado. (Art. 44 Lei 9.430/96).

Patente as dúvidas pode e deve o julgador aplicar o artigo 112 do CTN de modo a adaptar a exigência da penalidade ao objetivo do legislador, ou seja proteger o sistema de bases correntes com recolhimentos durante o período de formação da base tributável anual.

Assim entendo que a penalidade deve ser aplicada sobre as seguintes bases:

1ª) hipótese: o contribuinte não recolhe as estimativas e nem levanta balanços ou balancetes que pudessem comprova prejuízo ou recolhimento a maior de imposto em períodos anteriores dentro do ano base.

a) Durante o ano calendário e no ano seguinte até o levantamento do balanço anual e apuração do lucro real anual, a base de cálculo da multa deve ser o valor das estimativas não recolhidas, calculando-se o valor do imposto ou contribuição social, mais adicional sobre o lucro estimado de oito por cento sobre a receita bruta auferida, ou os outros percentuais previstos na legislação para a atividade.

b) Após o levantamento do balanço, a base de cálculo da multa deverá ser a diferença entre o imposto de renda sobre o lucro real anual e as estimativas recolhidas se menores que as obrigatórias, pois esta é a base de cálculo nos termos do caput do artigo 44 da Lei 9.430/96.

c) Ocorrendo prejuízo fiscal anual, a multa somente pode ser exigida até o levantamento do balanço e da demonstração do lucro real, visto que após essa data não há mais base de calculo nos termos do caput do art. 44 da Lei 9.430/96 pois, as estimativas mostraram-se indevidas, se indevidas não podem mais ser base de cálculo, sob pena de se calcular penalidade sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

base inexistente. Nesse caso podemos dizer que houve apenas o não cumprimento de uma obrigação acessória que seria a demonstração através de balanços ou balancetes de que a empresa no curso do ano teve prejuízo e não lucro tributável.

2ª) Hipótese: a empresa não recolhe os valores devidos como estimativa, levanta balanços ou balancetes que demonstram a existência de lucro real e não de prejuízo.

a) Apura lucro real anual em valor maior ou igual aos valores que tinha obrigação de recolher a título de estimativa, a base de cálculo é o valor do imposto calculado sobre as estimativas não recolhidas.

b) A empresa apura lucro real anual em valor inferior aos valores que tinha obrigação de recolher a título de estimativa, a base de cálculo da multa deve ser igual ao valor do imposto anual.

CONCOMITÂNCIA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS – ISOLADA E PROPORCIONAL:

1) Após o ano calendário a fiscalização detecta omissão de receita, deve-se exigir a multa proporcional de 75% ou 150%, e não a multa isolada pois essa sanção é para dar efetividade aos recolhimentos das estimativas durante o ano calendário calculadas sobre o faturamento escriturado.

2) No balanço anual a empresa apura imposto em valor superior às estimativas recolhidas, porém calculou e recolheu as antecipações cumprindo corretamente a legislação, não há multa a ser cobrada pois cumpria corretamente as regras da estimativa.

3) No balanço anual a empresa apura imposto maior que as estimativas recolhidas em virtude de recolhimento a menor das estimativas a que estava sujeita, a multa a ser aplicada é a isolada sobre a diferença entre a soma das estimativas a que estava obrigada e a efetivamente recolhida.

4) A empresa declara em DIRF a estimativa correta, mas não recolhe, levanta balanço anual que mostra ser devida aquela estimativa, aproveita o valor da estimativa não recolhida para redução do imposto anual, a multa a ser lançada será a isolada pelo não recolhimento da estimativa, e o imposto deverá ser exigido na totalidade, ou seja, sem a consideração da estimativa declarada mas não recolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Essas foram as hipóteses que de antemão podemos prever, porém outra poderão surgir, as quais deverão ser analisadas de acordo com os fatos efetivamente ocorridos.

Para cada norma violada deve haver a certeza da resposta que deve seguir o princípio da proporcionalidade, ou seja a sanção deve de ser aplicada na medida da violação, com imparcialidade.

Entendo que o princípio da proporcionalidade aplica-se às sanções tributárias. O limite à sanção é o próprio bem jurídico protegido. No caso este bem é o crédito tributário. Será o valor desse crédito o limite máximo permitido à sanção.

Ora se durante o ano calendário o crédito é o valor do tributo calculado sobre o lucro estimado, sobre ele nesse período pode ser calculada a sanção, após o evento do balanço anual com a apuração do lucro real do ano, o crédito deixa de ser aquele com base no lucro estimado e passa a ser aquele calculado sobre o lucro real efetivo, somente sobre esse, se houver é que poderá ser exigido imposto, logo esse é o limite para a aplicação da multa.

Exigir a multa e valor superior ao imposto apurado no ano, não só estaria ferindo a norma a que prevê a sanção pela utilização de valor maior que o tributo devido como base de cálculo, como o princípio da proporcionalidade, pois após o balanço o que mostrou ser devido a título de antecipação foi o valor do imposto apurado com base no lucro real anual, qualquer diferença a maior seria objeto de compensação ou restituição, logo utilizando uma base maior na realidade estaria a autoridade a exigir a multa não sobre a diferença de imposto mas, sobre um valor a ser restituído ou compensado, o que seria um verdadeiro absurdo.

A "sanção/coação, está para a relação jurídica sancionadora, assim como a prestação está para a relação jurídica obrigacional." (1).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13984.000708/2001-75
Acórdão nº. : 105-16.388

Para aplicação da tese exposta, devemos analisar a situação da empresa recorrente.

Manuseando os autos, verifico que conforme informação do autuante nos exercício de 1999 a 2.001, a empresa fizera opção pelo lucro real anual com o recolhimento obrigatório de estimativas mensais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Verifico também que o contribuinte tomou ciência dos autos de infração fora em 20.11.2.001, portanto fora do curso dos anos calendário objetos da autuação 1998 a 2.000, tal fato é importante diante da tese assentada na CSRF uma vez que durante o ano calendário o valor da multa equivale a 75% da estimativa não recolhida a cada mês.

Manuseando os autos verifico que pelas declarações de rendimentos de folhas 78, 84 e 140, que a empresa apurou saldo de CSLL a compensar em 1.998 e 1.999 e em 2.000 o valor recolhido a título de estimativa é idêntico ao apurado no final ano, logo inaplicável a multa isolada pelo não recolhimento da estimativa após a apuração do resultado anual.

De acordo com a tese exposta não há possibilidade de exigência da multa isolada após o curso do ano calendário pois não existe a base de cálculo prevista no caput do artigo 44 da Lei 9.430/96 que é o valor do imposto devido, ainda não recolhido na forma de estimativa que seria devida no curso do ano calendário.

Assim, conheço do recurso apresentado e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES